



§ 2º - A mesma lei que fixar o subsídio dos Vereadores poderá também fixar o valor da parcela indenizatória, na sessão legislativa extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

**Artigo 234** – Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos Município.

**Parágrafo Único** – Na revisão anual mencionada no “caput” deste artigo, serão observados os limites previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, ficando estabelecido que o subsídio do Vereador não poderá ser maior que trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais.

**Artigo 235** – O total das despesas com os subsídios e parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, dentro dos limites fixados pela legislação federal sobre gastos do Legislativo.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

**Artigo 236** – São obrigações e deveres do Vereador:

- I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- II – comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV – votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo, ressalvados as proposições de interesse público e o direito de abstenção consagrado no “caput” do artigo 190;
- V – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

**Artigo 237** – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar-se do Plenário;
- V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;



necessária;  
VI – denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.  
§ 1º – Para manter a ordem no recinto da Câmara poderá solicitar a força policial

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes;

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

§ 4º – As infrações definidas nos parágrafos anteriores (2º e 3º) acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I – censura verbal ou escrita;

II – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de 30 (trinta) dias;

III – perda do mandato;

§ 5º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara, ou, no âmbito das Comissões, pelo seu Presidente, ao Vereador que:

I – inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da

casa legislativa;

III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;

§ 6º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I – usando a palavra, empregar expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no recinto da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou seus respectivos Presidentes.

§ 7º - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido permanecerem secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, à cinco sessões ordinárias consecutivas ou dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária;

§ 8º - Nos casos dos incisos de I a IV do parágrafo anterior a penalidade será aplicada pelo plenário em escrutínio secreto e por maioria simples assegurada ampla defesa ao infrator;

§ 9º - Na hipótese do inciso V do parágrafo 7º, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.



## **CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Artigo 238** – O Vereador não poderá, desde a posse:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes, observando o disposto no art. 109 da L.O.M.;

II – no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, ocupar cargo em comissão, salvo o de Secretário Municipal, nos termos da alínea “A”, inciso II do artigo 37 da L.O.M. ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;

III – exercer outro mandato eletivo;

IV – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º - Para o Vereador, que na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2. o tempo de serviço ou função será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessões da Câmara Municipal.

§ 2º - O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

## **CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS**

**Artigo 239** – O Vereador somente poderá licenciar-se:

I – por moléstia, devidamente comprovada, ou licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

III – para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - A licença gestante e a licença paternidade serão concedidas segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para o funcionalismo público estadual.



- II – para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:
- a) por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante ou paternidade;
- b) para tratar de interesses particulares;
- c) em caso de férias.

**Artigo 254** – O pedido de licença do Prefeito, seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará em vinte e quatro (24) horas, reunião de Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O decreto legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II – a serviço em missão de representação do Município.
- III – em caso de férias.

### CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO MANDATO

**Artigo 255** – Extingue-se o mandato do prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal.

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao plenário e fará constar da ata à declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

**Artigo 256** – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.



#### **CAPÍTULO IV DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

**Artigo 257** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável (CF, art. 29, inc. X);

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada.

**Artigo 258** - São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do artigo 22, § 6º da Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

**Parágrafo Único** - Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

**Artigo 259** - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;



IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da comissão processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, presentes e ausentes;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral;

XIV - O processo de cassação do Mandato do Prefeito, deverá, sob pena de arquivamento, estar concluído dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da denúncia;

XV - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

## TÍTULO XII DA TRIBUNA LIVRE

**Artigo 260** - O uso da Tribuna Livre será facultado a todo munícipe que satisfaça as condições do artigo 263 deste Regimento Interno, mediante inscrição de até 02 (dois) oradores para cada sessão ordinária, na Secretaria da Câmara.

§ 1º - Só haverá Tribuna Livre nas sessões ordinárias, entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, destinando-se a ela o tempo de 10 (dez) minutos improrrogáveis para cada orador; sem interrupção;

§ 2º - A mesma pessoa só poderá se inscrever e fazer uso da Tribuna Livre, uma vez em cada semestre do ano civil;

§ 3º - Não comparecendo o orador inscrito para uma determinada sessão, sua inscrição será anulada, só podendo o mesmo voltar a utilizar-se da faculdade prevista neste artigo, mediante nova inscrição, no semestre subsequente do ano civil;

§ 4º - Ausente o orador inscrito para uma sessão, será suprimido o tempo a ele destinado naquela data.



**Artigo 261** - O orador será responsável pelo seu pronunciamento, para todos os fins, devendo usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da câmara, não utilizando linguagem imprópria nem cometendo abuso ou desrespeito ao Legislativo, às autoridades ou aos Poderes constituídos.

**Parágrafo Único** - A Presidência poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se encontrar na Tribuna Livre, quando se desviar do assunto previamente indicado ou quando usar palavras e/ou praticar atos incompatíveis com o decoro e a dignidade do Legislativo e suas normas regimentais.

**Artigo 262** - Após o pronunciamento do munícipe na Tribuna Livre, os Vereadores presentes poderão formular perguntas à pessoa inscrita, pelo tempo máximo e improrrogável de 20 (vinte) minutos;

§ 1º - As perguntas devem ser expressas em termos corteses;

§ 2º - Não serão permitidas as perguntas paralelas;

§ 3º - Cada Vereador só poderá uma vez, sendo vedados questionamentos sucessivos pelo mesmo edil.

**Artigo 263** - Para se inscrever com a finalidade de usar a Tribuna Livre da Câmara, será necessário atender às seguintes condições:

I - fazer prova de que é eleitor no Município;

II - fazer prova de que reside no Município;

III - inscrever-se previamente na Secretaria da Câmara, com pelo menos 72 horas de antecedência, em relação a cada sessão ordinária;

IV - indicar, no ato da inscrição, o assunto sobre o qual versará o seu pronunciamento.

**Parágrafo único** - A Secretaria da Câmara comunicará aos inscritos a data em que poderão usar a Tribuna Livre, seguindo estritamente a ordem de inscrição.

**Artigo 264** - A Mesa poderá, por seu Presidente ou substituto legal, indeferir o pedido de inscrição para uso da Tribuna Livre quando:

I - a matéria não se relacionar direta ou indiretamente com problemas do Município;

II - a matéria estiver relacionada com questões exclusivamente pessoais ou for de exclusivo conteúdo político-ideológico.

**Artigo 265** - Nos períodos de recesso e nas sessões extraordinárias, não haverá o tempo destinado ao uso da Tribuna Livre.

**TÍTULO XIII  
DO REGIMENTO INTERNO  
CAPÍTULO I  
DOS PRECEDENTES**



**Artigo 266** – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos a Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Artigo 267** – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” de maioria absoluta.

**Artigo 268** – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

**Parágrafo Único** – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

## CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

**Artigo 269** – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omisso o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

## CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

**Artigo 270** – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Parágrafo Único** – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.



#### **TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 271** - Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os prazos estabelecidos às Comissões Processantes;

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos;

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

**Artigo 272** - Nos dias em que devam ser realizadas as sessões da Câmara, serão hasteadas as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

**Artigo 273** - Este Regimento Interno entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 05, de 05 de setembro de 1990.

#### **TÍTULO XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 1º** - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

**Artigo 2º** - Todos os Projetos de Resolução, que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação, nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

**Artigo 3º** - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

**Artigo 4º** - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.



**Parágrafo Único** – As dúvidas, que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão, precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo**

**AUGUSTINHO MARIN JÚNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal

**IDÍLIO NELSON RODRIGUES**  
1º Secretário

**LUIZ BESSON**  
2º Secretário

**MESA DA CÂMARA ELEITA PARA 1999/2000**

<b>PRESIDENTE:</b>	<b>Augustinho Marin Júnior</b>
<b>VICE-PRESIDENTE:</b>	<b>Roberto Mariano Marsola</b>
<b>1º SECRETÁRIO:</b>	<b>Idílio Nelson Rodrigues</b>
<b>2º SECRETÁRIO:</b>	<b>Luiz Besson</b>



**VEREADORES ELEITOS  
PARA A LEGISLATURA 1997/2000**

**Antônio Ferreira de Jesus  
Benedito Valadão Sobrinho  
Brasil Zacura  
Isaias Carvalho dos Santos  
João Gabriel Riston  
Jorge de Araújo  
José Celso Locali  
Luiz Antônio Tavares  
Luiz Clóvis Maximiano  
Wanda Rios Teixeira Coelho**

**SUPLENTES**

**José Carlos Montagna  
Renato Eleutério Diniz**

**SERVIDORES DA CÂMARA**

**Dolores Eva Fernandes Gonçalves - Diretora da Secretaria Geral  
José Eduardo Piedade Catalano - Assessor Jurídico  
Antonio Carlos Tavares - Contador  
Ademir Tavares Modesto - Diretor de Patrimônio  
Rosely Rissatto - Diretora do Serviço de Processamento de Dados  
Aparecida Celeste Vichini - Servente  
Suzana Maria De Paula Caramujo - Servente  
Denis Fernando Dos Santos Fernandes - Estagiário**